



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016339-33.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, são apelados CELIA DE MORAES TEIXEIRA COELHO (ESPÓLIO), ADOLPHO TEIXEIRA COELHO FILHO (ESPÓLIO), ANDREA DE MORAES TEIXEIRA COELHO (INVENTARIANTE) e MARCO AURELIO DE MORAES TEIXEIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51781

Apelação Cível nº 1016339-33.2015.8.26.0053

Apelante/autor: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Advogada: Dra. Jose Carlos Novais Junior

Apelados/réus: Celia de Moraes Teixeira Coelho (Espólio) e outros

Advogado: Dr. João Edemar Tridapalli

Juíza: Dra. Isabel Begalli Rodriguez

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos. A parte apelante foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a prescrição quinquenal ou decenal é aplicável à pretensão de rescisão contratual; (ii) verificar a possibilidade de rescisão contratual com base na inadimplência de valores já prescritos.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição quinquenal é aplicável à pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas, conforme art. 206, §5º, I do Código Civil.

4. A pretensão de rescisão contratual está sujeita à prescrição decenal, mas é inviável quando baseada em inadimplência de valores inexigíveis/prescritos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão de cobrança impede a rescisão contratual por inadimplência. 2. A pretensão resolutória resta prescrita, eis que inviável a rescisão com base na inadimplência de valores inexigíveis.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 110/117 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral formulada na ação de

rescisão contratual c/c. reintegração de posse e perdas e danos.

Em razão da sucumbência, foi a parte apelante condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Apela o autor.

Aduz que o reconhecimento da prescrição não possui cabimento, porquanto sua pretensão consiste na rescisão contratual, com base na mora confessada pelos apelados, e não na condenação no pagamento das prestações inadimplidas.

Alega que se aplica ao caso a prescrição decenal, a qual ainda não se consumou, devendo, portanto, serem decretados procedentes os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse.

Pleiteia a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (fls. 520/542).

Recurso tempestivo e dispensando de preparo.

É o relatório.

De início, é de se observar que a parte apelante não se insurge em face da fundamentação exarada na r. sentença que levou em conta o prazo quinquenal aplicado ao caso, afastando expressamente o prazo decenal.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao

recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *error in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, de modo que, a rigor, *in casu*, seria cabível o não conhecimento do apelo, em virtude da afronta ao aludido regramento.

No entanto, houve por bem essa Turma julgadora analisar o recurso interposto que, no mérito, deve ser julgado improcedente.

O apelante não se insurge contra o termo inicial da prescrição e contra o prazo quinquenal para cobrança da dívida, defendendo o prazo distinto e decenal para a rescisão.

Sem razão, porém.

O pleito rescisório resta fulminado pela prescrição. Isso porque, conforme ressaltado pela própria parte recorrente, a causa de pedir da rescisão contratual **resta assentada no inadimplemento e necessita, portanto, que a pretensão relativa ao crédito que lhe dá suporte não esteja prescrita.**

Observe-se que, na situação em tela, seria **possível a adjudicação em favor dos compradores, diante da irrefutável inexigibilidade do débito.** *A contrario sensu*, portanto, mostra-se descabida a rescisão contratual com base na mora. Não é outro, pois, o entendimento jurisprudencial pátrio:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.
RECONVENÇÃO PLEITEANDO PARCELAS

NÃO PAGAS E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. PLEITO DESCONSTITUTIVO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO APÓS A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DESAPARECIMENTO DA BASE OBJETIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta efetiva e expressamente sobre o tema a respeito do qual foi apontada omissão de julgamento. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, uma vez prescrita a pretensão de cobrança das parcelas não pagas, não é mais possível pleitear, com base no inadimplemento, a resolução do contrato. Isso porque, nessas situações, desaparece o elemento objetivo que dava suporte ao pleito desconstitutivo. 3. Agravo interno não provido” AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975113 - SP (2021/0368625-4) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO; Terceira Turma; j. em 13.03.2023).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. 2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) a pretensão de rescindir o compromisso de compra e venda está prescrita; (ii) é possível a rescisão do contrato

com base na inadimplência de valores já prescritos. 3. **A pretensão de cobrar o saldo residual está sujeita ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I do CC, já escoado.** 4. A pretensão de rescindir o contrato está sujeita ao prazo decenal do art. 205 do CC, não escoado. 5. **A prescrição da pretensão de cobrar parcelas impede a rescisão do contrato por inadimplência. A pretensão resolutória não está prescrita, porém é inviável a rescisão com base na inadimplência de valores inexigíveis/prescritos.** 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016551-61.2020.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“Compromisso de compra e venda. Ação de resolução contratual, com pleitos de reintegração de posse, incidência de cláusula penal e indenização por ocupação irregular. Decadência do pleito que se afere em função da prescrição da pretensão creditícia que lhe dá suporte. *Prescrição ocorrida no caso.* **Prazo aplicável que é o quinquenal do art. 206, § 5º, I do CC, e não o decenal do art. 205 do CC.** Interrupção não ocorrida, pois já decorrido o prazo quando da primeira notificação extrajudicial.

Negados os demais pleitos, porque decorrem, necessariamente, da resolução, no caso não decretada. Sentença revista. Recurso das corrés provido, prejudicado o da Fazenda do Estado de São Paulo” (TJSP; Apelação Cível 1032640-84.2017.8.26.0053; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SE IMÓVEL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO INADIMPLIDO – INCONFORMISMO DO IPESP, BUSCANDO A APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL – IMPOSSIBILIDADE – É ENTENDIMENTO DESTA COLENDIA CÂMARA QUE A **COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO, BEM COMO, SALDO RESIDUAL, PRESCREVE EM 05 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, INCISO I DO CC**, ENQUANTO QUE A PRETENSÃO RESCISÓRIA, NÃO EXERCIDA PELO APELANTE, POIS SEQUER CONTESTOU O FEITO, OU OPÔS RECONVENÇÃO BUSCANDO TAL RESOLUÇÃO, PRESCREVE EM 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205, DO

CC – CONQUANTO HAJA INADIMPLEMENTO, RESTA INCONTORNÁVEL QUE ESTANDO PRESCRITA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESTE EVENTUAL SALDO EM ABERTO, INEXISTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS COMPRADORES – DÉBITO INEXIGÍVEL – ADJUDICAÇÃO LEGÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007510-77.2018.8.26.0564; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Em suma, fica rechaçada a tese recursal, mostrando-se correta a r. sentença que, por seus próprios fundamentos, merece ser transcrita e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno:

“(...) a ação comporta o julgamento antecipado que ora se profere, na medida em que a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. E, como é cediço, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando-se desnecessária a produção de outras provas, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O caso é de acolhimento da tese de prescrição da pretensão autoral. Se não, vejamos. É dos autos que as partes celebraram compromisso de compra em 22 de janeiro de 1993, pelo valor de Cr\$ 370.000.000,00, em 240 prestações mensais de Cr\$ 4.248.106,90, com vencimento da primeira parcela 30 dias a contar da

lavratura da referida escritura (fls. 10). Outrossim, consta que os compromissários compradores estariam inadimplentes com as parcelas vencidas a partir de 22/09/2003 (fls. 17). Verifica-se, assim, que a pretensão da autora teve início já na vigência do Código Civil de 2002, pois, como é cediço, pela teoria da actio nata, o decurso do prazo prescricional tem início com a violação do direito. O prazo prescricional aplicável à hipótese é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, ainda que a pretensão da autora seja a de resolução do contrato. Isto porque o exercício do direito à rescisão contratual reclama que a pretensão relativa ao crédito que lhe dá suporte não esteja prescrita. Nesse sentido: "A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, "se o pedido de resolução se funda no inadimplemento de determinada parcela, a prescrição da pretensão de exigir o respectivo pagamento prejudica, em consequência, o direito de exigir a extinção do contrato com base na mesma causa, ante a ausência do elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito" (REsp 1.728.372/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019). Ocorre que, no caso em tela, a ação foi ajuizada apenas em 06 de maio de 2015, cerca de 12 anos depois do início do curso do prazo prescricional, de modo que é forçoso reconhecer que houve a prescrição da pretensão autoral. Observo, ainda, que não veio aos autos prova de que autora tenha tomado providências para interromper a prescrição antes do ajuizamento da presente ação, mesmo porque sequer há demonstração de que os documentos de fls. 17/18 tenham sido efetivamente encaminhados aos devedores. De toda forma, ainda que se considerasse tais notificações, tem-se que são datadas de 2012, quando já decorrido o lustro prescricional. Nesse cenário, a extinção da presente ação em decorrência do reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em casos análogos, envolvendo a autora IPESP, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO – Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de posse – Compromisso de compra e venda firmado em 1989, com final do contrato em 14/12/2009, com apuração de saldo residual - Recurso da autarquia

(IPESP) alegando de débito relativo a saldo residual – Descabimento – Débito atingido pela prescrição (art. 206, §5, I, CC) – Precedentes – Apelante que permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos – Prescrição reconhecida – Sentença mantida – Recurso improvido. " (TJSP; Apelação Cível 1003175- 91.2019.8.26.0495; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024 "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Pretensão do IPESP em face de mutuária inadimplente. Sentença de improcedência, reconhecimento de prescrição quinquenal. Apelo do autor sustentando a aplicação do prazo prescricional decenal para a hipótese em apreço, tratando-se de pretensão de rescindir e não de cobrança. Descabimento. Não é possível afastar a prescrição quinquenal, ainda que o pedido seja de rescisão contratual e não de cobrança das parcelas inadimplidas. O pedido de rescisão contratual exige que a pretensão relativa ao crédito que lhe dá suporte não esteja prescrita. Inteligência do art. 206, §5º do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1043864-43.2022.8.26.0053; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024). Posto isto, julgo EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (...).

Deste modo, de rigor a manutenção da r. sentença atacada em sua integralidade, majorando-se, todavia, os honorários ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, com a finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar o eventual acesso às Superiores Instâncias, sendo desnecessária, para fins de prequestionamento, a citação exaustiva dos dispositivos legais invocados, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste Acórdão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator